



Processo: 3421/2022

Demandante: **

Demandadas: ** e **, SA

Resumo: 1. Nos termos do nº 1 do artº 342º do CC, aquele que invocar um direito tem o ónus de fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado;

2. A ação não pode proceder se não ficar provada a violação culposa de obrigação a que o devedor esteja obrigado (nº 1 do artº 762º e 798º do CC).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1.1.O Demandante ** formalizou no dia 10 de outubro de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra as Demandadas ** SA (doravante, também**) e **, SA (aqui, também, apenas **), nos termos da qual peticiona a retificação da faturação em função de consumos reais (período de 21.07.22 a 20.09.22)

Alega, no essencial

É cliente da **

No dia 29 de junho viajou para o Algarve, onde permaneceu até 6 de setembro, data em que regressou (deixou ligado, apenas, o frigorífico)

No regresso, apercebeu-se que o contador estava avariado e disso logo deu conta à **

Em finais de setembro, recebeu uma fatura de €113,82, relativa ao período de entre 21 de julho a 20 de setembro (refere consumos estimados), reclamou, mas o valor retificado ainda é superior (€116,29)

Juntou: cópia das faturas de 21.09.2022 (€113,82) e de 06.10.2022 (€116,29) e cópia de faturas emitidas entre 08.08.2022, 12.08.2022, 15.08.2022, 31.08.2022, 01.09.2022, relativas a despesas efetuadas no Alentejo, em s/ nome e de Maria Adelaide Gomes Ferreira (doc. 1 a 5).

1.2. A Demandada **, SA contestou, nos seguintes termos:

Desde logo, em sede de exceção alegando que a questão é matéria do âmbito da atividade da operadora da rede de distribuição, conforme enquadramento legal e regulamentar que invoca,

O que determina a sua ilegitimidade processual e, conseqüente, absolvição da instância o que requer pois, é a **, enquanto Operadora da Rede de Distribuição, quem tem por objeto a distribuição de energia elétrica e a prestação dos serviços acessórios ou complementares, na sequência do contrato de concessão, cumprindo-lhe assegurar a exploração e manutenção da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, e



Por impugnação,

A instalação é uma instalação de autoconsumo desde 10.10.2022, porquanto as leituras comunicadas pelo ORD são leituras saldo

Quanto às faturas reclamadas (de 21.09.2022 (€113,82), e de 06.10.2022 (€116,29)) as mesmas estão de acordo com os dados disponibilizados pelo operador da rede (**)

Sendo esta a responsável por tudo quanto diga respeito aos equipamentos de mediação e leituras

Qualquer alteração à faturação depende, sempre, de prévia decisão do ORD

Pelo que requer a intervenção da **

1.3. A Demandada **, SA, também, contestou,

Justifica a sua designação social desde 29.01.2021 (Regulamento nº 632/2017 de 21 de dezembro)

Refere que exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Braga e, na qualidade de operador da rede elétrica pública, abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado, o fornecimento de energia elétrica

A sua atividade é distinta e independente da comercialização de energia elétrica desenvolvida pelos comercializadores

Desconhece os factos alegados pela Reclamante, relativos à emissão e ao conteúdo das faturas uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual

Termos em que, invoca a sua ilegitimidade no que toca ao pedido do Demandante

Por outro lado,

Quanto ao abastecimento ao local de consumo

Tendo sido celebrado um contrato entre o Demandante e o comercializador ** ativo desde 23.04.2013, a ** abastece de energia elétrica o local de consumo do Demandante.

No local de consumo, encontra-se instalado o contador nº 2250094391, da marca SAGEM, trata-se de equipamento de medida inteligente – EMI que, não só permite a comunicação remota das leituras de forma diária, assim como a regulação da potência

Em virtude da instalação do reclamante ter associado a instalação de painéis solares, encontrando-se em processo de Autoconsumo, o referido equipamento mede e regista os consumos efetuados e a energia produzida

O equipamento encontra-se no exterior da instalação, com acesso à via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da ** (ORD) para recolha periódica de leituras, conforme o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC)

Os consumos de energia efetuados na instalação são registados por esse contador, fornecido e instalado pela ** na qualidade de operador da rede elétrica pública

Quanto aos factos

Em virtude da instalação em processo de autoconsumo, junto da DGEC, o comercializador solicitou à ** a instalação de equipamento de contagem com as características técnicas adequadas ao processo.



Para o efeito, a requerida instalou no local de consumo do requerente, o contador da marca ZIV, com o nº 2036062270

No entanto, no dia 08.09.2022, procedeu à sua substituição pelo equipamento de medida atualmente instalado, em virtude do referido equipamento de contagem apresentar o display apagado, conforme ordem de serviço nº 110004265277

E o atual equipamento foi instalado com os registadores a zero

Das leituras

Quanto ao fundamento da pretensão, a requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com medição e registo dos consumos de energia elétrica

Como se constata do histórico referente ao local de consumo à data da substituição do contador (08.09.2022) foram lançadas leituras estimadas, com base no histórico de consumos do Reclamante para este local de consumo.

Pelo facto de o contador substituído ter o display apagado e não ser possível retirar leituras no ato de substituição, conforme melhor consta os comentários dos técnicos da requerida que executaram as Ordens de Serviço de substituição dos contadores

Com referência a 07.09.2022 a leitura final foi calculada por estimativa com base no consumo médio diário da instalação através das leituras do contador substituído e o perfil da instalação

Tendo apurado as seguintes leituras finais

- a) 2003KWh no registador vazio
- b) 943KWh no registador ponta
- c) 1751KWh no registador cheias

E, a ** enviou ao comercializador os consumos estimados para efeito de faturação

Analisado o tipo de instalação e a potência contratada com o consumidor, constata-se que a estimativa se enquadra no perfil de consumo daquele utilizador

As leituras foram estimadas de acordo com o RRC (Regulamento das Relações Comerciais) e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental

Tendo em conta que as características das instalações em processo de autoconsumo, que para o efeito se encontra registada na DGEC, cabe ao operador de rede de distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no saldo do quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês

Este método de leituras que decorre da legislação do sector emitida pela ERSE em vigor desde abril de 2020 e consiste no cálculo das leituras usadas na faturação com base no saldo ¼ horário (utilizando diagramas de cargas) entre o consumo e a produção, para o dia 20 de cada mês

Este tipo de leituras, que permite que os clientes sejam faturados com base em leituras reais, é efetuada em sistemas da **, uma vez que as leituras medidas diretamente pelos contadores não contemplam os saldos previstos na legislação vigente

A ** só pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica

Para tal, junta o registo de consumos efetuados pelo contador substituído e pelo contador instalado, assim como as leituras calculadas com base no saldo quarto horário (leituras ativas ao dia 20/21 de cada mês) com início em 28.09.2021 (data em que a instalação entrou em autoconsumo)

As leituras têm sequencia e afiguram-se corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente

Estas leituras e todas as que foram recolhidas no local de consumo do Reclamante pela Reclamadas são leituras reais – e foram lançadas pelo comercializador nas faturas sem prescindir, atendendo a que a instalação se encontra em processo de autoconsumo, as leituras utilizadas na faturação são apuradas através do saldo ¼ horário, pelo que podem não coincidir com as leituras registadas no contador instalado no local de consumo e,

A Requerida é alheia ao contrato de aquisição de painéis solares celebrado com o comercializador e à sua instalação, ou ao funcionamento dos painéis solares adquiridos no âmbito do contrato

Limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao cálculo das leituras com base no saldo do quarto horários entre o consumo e a produção de energia elétrica e ao comercializador compete a faturação

Junta – informação das leituras estimadas com base no histórico de consumos do reclamante e registo de consumos efetuados pelo contador substituído e pelo contador instalado, leituras calculadas com base no saldo quarto horário

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda e de prestação de serviços, celebrados entre vendedor/prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, no caso, em Braga (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos



utentes que sejam pessoas singulares, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais – cfr. nº 1 do artº 15º e alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de julho (redação da Lei nº 51/2019 de 29 de julho).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º).

Ao processo foi atribuído o valor de €116,29 (cento e dezasseis euros e vinte e nove cêntimos), correspondente ao pedido do Demandante.

Pelo que, se conclui pela competência do tribunal para apreciar a questão em apreço, e a submissão do processo à arbitragem necessária.

2. Da exceção da ilegitimidade processual invocada pelas Demandadas **, SA e **, SA

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objeto do litígio.

Daí a modificação da redação do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: “*O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efetiva*”.

A nova redação do CPC adota a tese subjetiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objetiva da relação em concreto.



Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pelo Requerente.

Assim sendo, tendo em conta as atividades das Demandadas ** e **, designada e respetivamente

- Uma enquanto comercializadora e outra distribuidora de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Braga,
- A ** é parte do contrato de fornecimento de eletricidade
- A ** é operadora da rede de distribuição elétrica, abastece o local de consumo do Demandante, recolhe as leituras reais registadas pelo equipamento de contagem de sua propriedade, instalado na morada do Demandante, procede ao cálculo das leituras com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica (instalação de autoconsumo no Demandante), e
- Informa a Demandada ** (na qualidade de comercializador), tendo em vista a emissão da fatura e cobrança do serviço ao Demandante

neste âmbito, consideramos que ambas as Demandadas têm interesse em contradizer na presente ação, pelo prejuízo que da improcedência da ação lhes possa advir (2ª. parte do nº 2 do artº 30º).

Termos em que se considera como não provada e improcedente a exceção da ilegitimidade processual alegada, quer pela **, quer pela **.

3. Legislação aplicável

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

Cumpre, então, apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

A Demandada **, é parte no contrato de fornecimento de energia elétrica, celebrado com o Demandante, do qual decorrem obrigações, designadamente a faturação dos consumos e eventual retificação, de acordo com os registos rececionados da **.

Sobre a Demandada ** recaem obrigações legais e regulamentares, no âmbito da sua atividade, no caso, o registo e recolha de leituras nos seus equipamentos de mediação.

Tendo em conta este enquadramento, em função da prova produzida, há que averiguar se ocorreu incumprimento contratual ou legal, por parte das Demandadas, dando causa à emissão de fatura suscetível de retificação.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. O Demandante celebrou com a Demandada ** um contrato de fornecimento de energia elétrica, em vigor desde 23.04.2013;

- II. O Demandante tem uma instalação de autoconsumo;
- III. A Demandada ** emitiu uma fatura (FT2022 34/340038401156 e FT2022 17/170022843145), em 21 de setembro de 2022, que enviou ao Demandante relativa ao período de faturação de 21 de julho a 20 de setembro de 2022, no valor de €113,82, e inclui consumo estimado entre 8 e 20 de setembro de 2022;
- IV. A Demandada ** emitiu, em 6 de outubro de 2022, Nota de débito nº ND2022 22/220000121814 que enviou ao Demandante, relativa ao período de faturação de 21 de julho a 20 de setembro de 2022, que inclui consumo real entre 8 e 20 de setembro de 2022 e ajustado, para o mesmo período, com saldo positivo de €2,47, e informação de valor a liquidar de €116,29;
- V. No dia 08.09.2022, a ** procedeu à substituição do equipamento de medida instalado na morada do Demandante, em virtude de o equipamento apresentar o display apagado;
- VI. O novo equipamento de medida foi instalado com os registadores a zeros;
- VII. A fatura emitida em 21 de setembro de 2022 (III), contém consumo estimado calculado com referência a 07.09.2022 e com base no consumo médio diário da instalação, leituras do contador substituído e o perfil da instalação, e está enquadrado no perfil de consumo do Demandante;
- VIII. Na sequência da reclamação apresentada pelo Demandante, a Demandada ** à recolha e análise do registo de consumos efetuados pelo contador substituído e pelo contador instalado, e das leituras calculadas com base no saldo quarto horário (leituras ativas ao dia 20/21 de cada mês) com início em 28.09.2021 (data em que entrou em processo de autoconsumo) e concluiu que as leituras têm sequência e estão corretas;
- IX. Com base na informação recolhida pela ** (VIII) o valor a liquidar pelo Demandante, relativamente ao período de 21 de julho a 20 de setembro de 2022 é de €116,29.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, foi identificado o seguinte facto não provado:

- I. Não se provou a ausência do Demandante de sua casa no período de 29.06.2022 a 06.09.2022.

E – Da fundamentação de facto

A data da celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Demandante e a Demandada ** resulta dos registos da ** (doc.1), mencionado na contestação.

A informação da instalação de autoconsumo na morada do Demandante advém do alegado na contestação da **, confirmado pela **, e da recolha das leituras apuradas com base no cálculo do saldo quarto horário, entre consumo e produção, nos dias 20 de cada mês – informação, também, resulta dos registos de leituras juntos com a contestação da ** (doc. 4.)

A fatura e Nota de débito mencionadas em III e IV foram juntas aos autos pelo Demandante e Demandada ** pelo que, também, se considera assente o respetivo conteúdo.



O Demandante alega ter informado a Demandada ** acerca do contador avariado o que foi confirmado pela **, designadamente pelo facto de ter procedido à respetiva substituição (doc. 2).

O facto referido em VI, alegado pela **, não foi impugnado por nenhuma das outras partes, pelo que fica assente.

Quanto aos factos vertidos em VII, VIII e IX resultam das alegações da ** e dos documentos que junta, nomeadamente dos registos de leituras.

De notar, que o Demandante não impugnou nenhum dos documentos juntos pela **.

Quanto ao facto não provado (a alegada ausência de casa do Demandante), não prova por si só que não houvesse outros membros da família/outros na habitação e a originar consumos, e as faturas que junta (relativas a consumos no Alentejo) não demonstram (1) a sua ausência para todo o período que indica (29 de junho a 6 de setembro), (2) a permanência da ausência da habitação para todo o período (3) que os consumos tivessem sido todos por si efetuados.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

São atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da atividade das Demandadas **, SA. e **, SA.

Nos termos da legislação e regulamentação aplicável cabe à ** o fornecimento, instalação, conservação e manutenção dos equipamentos de mediação, a recolha periódica das leituras, correção de erros de leitura e medição, e a disponibilização de dados de consumo aos comercializadores (aqui **), com vista à apresentação da fatura aos clientes.

São os comercializadores parte no contrato de prestação de serviço de fornecimento de eletricidade celebrado com os consumidores, designadamente com o aqui Demandante.

Verifica-se, pois, a separação entre a atividade desenvolvida pela ** (operador da rede de distribuição) e a ** (comercializador de eletricidade).

2. Do pedido do Demandante

- Quanto ao pedido de retificação do valor de €116,29 relativo ao consumo de eletricidade

Cumprir fazer uma referência ao Regime Jurídico do Autoconsumo.

O DL 162/2019 de 25 de Outubro, veio instituir o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, estabelecendo a disciplina da atividade de produção associada às instalações de utilização do autoconsumidor de energia renovável e, procedeu ainda à transposição parcial para o direito interno da Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (regime jurídico das comunidades de energia renovável).

Considera-se «Autoconsumo», o consumo assegurado por energia elétrica produzida por Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável, e «Autoconsumidor individual», um consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional – cfr. definições introduzidas pelas alíneas d) e e) do artº 2º.

E, «UPAC», uma ou mais unidades de produção para autoconsumo, que tem como fonte primária a energia renovável associada(s) a uma ou várias IU, destinada primordialmente à satisfação de necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica, podendo ser propriedade ou gerida por terceiros para a colocação, exploração, incluindo a contagem, e manutenção, desde que a instalação continue sujeita às instruções do autoconsumidor de energia renovável, não sendo os terceiros considerados em si mesmos autoconsumidores de energia renovável -alin. cc).

Nos termos dos nºs 7 e 10 do artº 16º, para efeitos de cálculo do balanço de autoconsumo individual, e respetiva faturação de uso das redes, considera -se a agregação da energia consumida proveniente da UPAC, do excedente injetado na rede e do consumo importado da RESP, em cada período de 15 minutos, e o equipamento que mede a energia produzida pela UPAC deve permitir a recolha remota do respetivo diagrama de carga, devendo para qualquer nível de potência instalada, estar condicionada a testes de comunicação bem-sucedidos para que o operador de rede possa aceder remotamente ao diagrama de carga da energia produzida.

Ainda, o operador de rede deve disponibilizar (nº 14 do artº 16º):

- a) As informações necessárias à correta faturação dos diferentes intervenientes no autoconsumo, nos termos da regulamentação da ERSE;



b) A informação sobre a energia produzida e não consumida no período de contagem de 15 minutos, indicando o excedente que seja injetado na rede por cada uma IU dos autoconsumidores.

Assim sendo, com a entrada em vigor deste regime modificam-se os requisitos de contagem e consagra-se o tratamento dos dados de energia em períodos de 15 minutos, apurada pelo Operador de Rede e transmitida ao comercializador, concluindo-se que o sistema de autoconsumo depende da comunicação de uma leitura – saldo que resulta do sistema de contabilização de consumos em quartos-horário.

As leituras são apuradas pelo operador de rede (**) e não pelo cliente, uma vez que este, via contador, não consegue aferir o que consumiu em relação ao que injetou na rede - <https://www.erse.pt/>

Concluindo-se que o contador, apenas, traduz a evolução do consumo da rede, mas não traduz a injeção da produção solar – a fatura deixa de apresentar a evolução do contador uma vez que não reflete os valores que lhe estão a ser faturados.

Por seu turno, o Regulamento n.º 373/2021, veio aprovar o Regulamento do Auto consumo de Energia Elétrica e concretiza o novo regime do autoconsumo e das comunidades de energia renovável, nos termos do Decreto -Lei n.º 162/2019, de 25 de Outubro.

Decorre, expressamente, do respetivo preâmbulo que “como estabelecido no Decreto -Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, é regulamentada a integração de dispositivos de armazenamento em sistemas de autoconsumo. O quadro regulamentar agora estabelecido aplica -se no pressuposto de ligação autónoma dos dispositivos à rede e é comum aos dispositivos de armazenamento estático e aos pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos. Concretamente, o armazenamento é equiparado a uma instalação de consumo ou de produção, adotando -se as respetivas regras (de consumo ou de produção) consoante o comportamento dominante do armazenamento em cada período quarto -horário.

Assim, nos períodos em que o armazenamento registe saldo positivo de extração de energia da rede, a instalação de armazenamento é elegível para aplicação dos coeficientes de partilha estabelecidos. Nestes casos, quando a energia partilhada com o armazenamento é

inferior à por este extraída da rede, o diferencial é fornecido pelo comercializador com o qual seja celebrado contrato de fornecimento para o efeito. Já quando a energia partilhada com o armazenamento supera a extraída da rede, o diferencial integra o excedente do sistema de autoconsumo, podendo ser transacionado. Nos restantes períodos, a energia injetada na rede pelo armazenamento é contabilizada para partilha, como a restante energia de produção.”

Do Capítulo III, relativo à Medição, leitura, partilha da energia e disponibilização de dados, nomeadamente nos arts 24º, 31º e 38º, decorre que a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição instalados é do operador de rede, feita de forma remota e com periodicidade mínima diária, e deve ser fornecida e disponibilizada aos comercializadores.

Do processo, designadamente da matéria considerada como provada, não resulta verificado o incumprimento das obrigações previstas pelo quadro regulamentar, ou contratual, e que possa ser imputável à ** ou à ** (nº 1 do artº 762º e 798º do CC).

Ainda, não se apurou erro no registo ou remessa da informação dos consumos apurados pela Demandada ** e a faturar pela Demandada **.

Ora, quem invocar um direito tem o ónus de fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º do CC).

O que determina, para o Demandante, o ónus de alegação e prova do incorreto apuramento dos dados que serviram de base à faturação que lhe foi apresentada ou de outros factos que os ponham em causa – o que não fez.

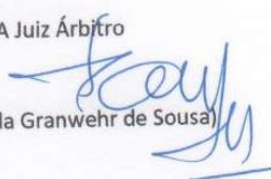
Motivo pelo qual a ação não pode proceder.

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e se decide absolver as Demandadas **, SA. e **, SA. do pedido contra elas formulado pelo Demandante **.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Viana do Castelo, 30 de dezembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)